

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.254, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença por motivo de doença em pessoa da família, bem como estatuir a possibilidade de substituição dessa licença pela prestação dos serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.161, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Federal Laura Carneiro tem como objetivo alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a licença por motivo de doença em pessoa da família, bem como estabelecer a possibilidade de substituição dessa licença pela prestação dos serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

Na justificação, a autora afirmou que o estabelecimento da licença para os empregados privados é de suma importância, “*não só por uma questão de isonomia, mas principalmente por representar a materialização de vários princípios trabalhistas, entre eles o da continuidade da relação de emprego e o da proteção ao mercado de trabalho da mulher*”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Trabalho, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



* C D 2 5 1 1 2 6 4 5 8 9 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas ao contrato individual de trabalho, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 1.161, de 2025, institui uma nova hipótese de interrupção do contrato de trabalho, consistente na concessão de licença remunerada, com duração de até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, a cada período de 12 (doze) meses, em virtude de doença de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob a dependência econômica do empregado. Trata-se de iniciativa que visa harmonizar as responsabilidades familiares dos empregados com as exigências laborais, promovendo a proteção à família e a equidade nas relações de trabalho.

A proposição está em plena consonância com a tutela jurídica da entidade familiar, reconhecida como base da sociedade e merecedora de especial proteção estatal, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal. Esse dispositivo determina que o Estado deve prestar assistência aos membros da família, criando mecanismos para promover seu bem-estar. No mesmo sentido, o artigo 17 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹ assegura que “*a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado*”.

Da mesma forma, o artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais² reforça a necessidade de conceder à família

¹ Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 27, de 25.09.1992, e promulgada pelo Decreto 678, de 06.11.1992.

² Aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992.



* C 0 2 5 1 1 2 6 4 5 8 9 0 0 *

“a mais ampla proteção e assistência possíveis”. É indubitável que a licença remunerada proposta materializa esses compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, fortalecendo a proteção à família nas relações privadas de trabalho.

Além disso, o Projeto contribui para a promoção da equidade de gênero e da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho. Há uma clara correlação entre o trabalho de cuidado, no qual se insere a licença para assistência a familiares doentes, e a divisão sexual do trabalho em nossa sociedade. Como as mulheres ainda assumem majoritariamente os papéis de cuidado, a ausência de uma licença remunerada agrava a desigualdade de gênero, limitando suas oportunidades profissionais.

Ao prever a licença, o Projeto de Lei nº 1.161, de 2025, cria um mecanismo jurídico que permite aos trabalhadores, independentemente de gênero, conciliar as responsabilidades familiares de cuidado com as laborais, reduzindo assim disparidades estruturais de gênero. Nesse aspecto, a proposição alinha-se à Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da igualdade de oportunidades e tratamento para trabalhadores com responsabilidades familiares.

O artigo 3º, item 1, dessa Convenção determina que os Estados devem incluir *“entre os objetivos de sua política nacional, dar condições a pessoas com responsabilidades familiares, que estejam empregadas ou queiram empregar-se, de exercer direito de fazê-lo sem estar sujeitas a discriminação e, na medida do possível, sem conflito entre seu emprego e suas responsabilidades familiares”*. Embora a ratificação dessa Convenção pelo Brasil ainda esteja em curso³, a aprovação do Projeto reforça o compromisso com esses princípios.

No âmbito da Administração Pública, a Lei nº 8.112, de 1990, que regula o regime jurídico dos servidores públicos civis federais, já prevê, em seu artigo 83, a licença de até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, com remuneração, e até 90 (noventa) dias, sem remuneração, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Mensagem nº 85, de 2023, de autoria do Poder Executivo Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351176> >. Acesso em: 17 jun. 2025.



* C D 2 2 6 4 5 8 9 0 0 *

madrasta e enteado, ou dependente. Esse dispositivo representa um avanço significativo na garantia de direitos fundamentais aos servidores públicos.

Entretanto, esse progresso na tutela dos direitos restringe-se à esfera da Administração Pública. Em situação muito distinta, os empregados privados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), enfrentam um cenário de desproteção jurídica, sem previsão de licença remunerada ou redução de jornada para esses casos. Essa disparidade gera tratamento desigual entre trabalhadores públicos e privados, ferindo o ideal normativo da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. A extensão da licença aos empregados privados corrige essa assimetria, promovendo paridade de direitos e reforçando a igualdade perante a lei.

Para a concessão da licença, o Projeto estabelece como pressuposto a comprovação de que a assistência direta do trabalhador seja indispensável e incompatível com o exercício simultâneo da atividade laboral, mesmo em regime de horário especial. Esses requisitos são razoáveis e proporcionais, pois garantem a continuidade das atividades laborais e minimizam os impactos econômicos do afastamento.

Adicionalmente, o Projeto prevê a possibilidade de substituição da licença pelo regime de teletrabalho, quando viável, e permite ao empregador opor-se a essa substituição por necessidades imperiosas de funcionamento, desde que devidamente justificadas. Essas disposições equilibram os direitos do empregado e as prerrogativas do empregador, assegurando a compatibilidade entre a proteção ao trabalhador e a manutenção da produtividade.

Por fim, a regulamentação da licença por motivo de doença em pessoa da família no âmbito das relações privadas de trabalho decorre de uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal. Diversos dispositivos constitucionais, como os artigos 6º, 7º, 226 e 227, atestam a pertinência de medidas que conciliem trabalho e responsabilidades familiares. A licença



* C D 2 5 1 1 2 6 4 5 8 9 0 0 *

remunerada harmoniza os direitos à saúde, ao trabalho digno e à proteção da família com os valores da livre iniciativa e do direito de propriedade, todos de estatura constitucional. Assim, o Projeto de Lei nº 1.161, de 2025, representa um avanço normativo que fortalece a proteção social, promove a equidade e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os direitos fundamentais.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.161, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

